



DELIBERAÇÃO Nº 04/2023 – CEDCA/PR

Considerando o art. 227 da Constituição Federal que dispõe o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do resguardo de formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão são responsabilidades do Estado, da sociedade e da família;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando as Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, que determinam que estas devem, preferencialmente, ser executadas nos territórios onde se localizam as necessidades de atendimento, bem como a atribuição estadual de apoio e cofinanciamento aos municípios e órgãos não governamentais que prestam serviços de atendimento;

Considerando o Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, que trata do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

Considerando a Lei nº 10.014/1992, que criou o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR;

Considerando o art. 15, § 2º, inciso VI e § 3º, da Lei nº 19.173/2017, que determina que os programas de proteção compreendam ações de acolhimento institucional e que estes serão regulados pelo Poder Executivo do Estado e apreciados pelo CEDCA/PR;

Considerando o Capítulo V, da Lei nº 19.173/2017, que trata do *“Financiamento e da Transferência Fundo a Fundo”*;

Considerando o Decreto nº 10.455/2014, que *“regulamenta a transferência automática de recursos o Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA, para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência”*;

Considerando a Resolução nº 276/2018-SEDS, que *“Estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências”*;



Considerando a Convenção nº 169 da OIT, que observando as normas internacionais estabelece recomendações para as populações indígenas e tribais;

Considerando Recomendação do Grupo de Trabalho de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais da Superintendência de Diálogo e Interação Social da Governadoria;

Considerando a Informação Técnica nº 4/2021/CTL – Curitiba/CR-GPV-FUNAI, de 20 de abril de 2021, na qual a Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) aponta que é atribuição dos Estados e Municípios a implementação de políticas públicas para promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas, incluindo medidas de acolhimento;

Considerando o fluxo intenso de indígenas nos grandes centros urbanos em situação de vulnerabilidade e risco social.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido ordinariamente em 10 de fevereiro de 2023,

DELIBEROU

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Aprovar o Incentivo para Abordagem Social e Casas de Passagem destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes, acompanhadas de suas famílias, prioritariamente indígenas e comunidades tradicionais em trânsito no Paraná, por meio da modalidade de transferência automática Fundo a Fundo, com repasse de recursos aos municípios pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O recurso da presente Deliberação deverá ser aplicado na oferta de aprimoramento do Serviço Especializado em Abordagem Social e/ou do Serviço de Acolhimento Institucional em Casas de Passagem que atendam crianças e adolescentes, acompanhadas de suas famílias, prioritariamente indígenas e comunidades tradicionais em trânsito no Paraná.

§ 1º O Serviço de Abordagem Social é caracterizado como Proteção Social Especial de Média Complexidade destinado a busca ativa nos territórios;

§ 2º O Serviço de Acolhimento Institucional é caracterizado como Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinado ao acolhimento provisório de famílias em trânsito que visa garantir a proteção so-

cial com privacidade, respeito aos costumes, tradições e diversidades de ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 3º Serão elegíveis os municípios elencados no Anexo I pelos seguintes critérios:

I – Apresentam modalidade de Casa de Passagem ou unidades similares que atendam crianças, adolescentes, adultos e famílias identificadas no Censo Suas 2021;

II - Os municípios elencados que atenderam nas unidades de acolhimento a população indígena e comunidades tradicionais receberão acréscimo de recurso ao respectivo repasse.

Art. 4º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Plano e Fundo (ARCPF) emitido em 2022.

Capítulo III

Da adesão e do plano de ação

Art.5º Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão e o Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) até 60 dias após sua abertura pela SEDEF.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento, conforme previsto nas normativas nacionais de atendimento;

§2º O município deverá anexar a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicada em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação;

§3º Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEDEF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 6º Os recursos para suprir as ações desta Deliberação são oriundos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR, provenientes da Deliberação nº 14/2022, eixo 4.2, totalizando R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), Fonte 150/131.

Art. 7º Serão contemplados pela Deliberação os municípios dispostos no Anexo I, conforme a seguinte disposição:

§1º O valor de referência do repasse será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada unidade de Casa de Passagem do município, conforme CENSO SUAS 2021;

§2º Será repassado o valor complementar de R\$ 111.428,00 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais) por unidade de atendimento que atendeu especificamente indígenas e povos tradicionais, conforme CENSO SUAS 2021;

§3º O repasse financeiro será realizado em parcela única ao FMDCA.

Art. 8º O repasse do recurso será realizado aos Municípios por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, devendo o mesmo ser mantido em aplicação financeira, conforme prevê o § 3º, do art. 20, da Lei Estadual nº 19.173/2017.

Art. 9º O município deverá executar o recurso desta deliberação até 31 de dezembro de 2024.

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e das Vedações

Art. 10 Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados para custeio e investimento, desde que atendam os critérios abaixo estabelecidos:

- I - Custeio – Material de consumo e Serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física;
- II – Investimento.

Parágrafo único: Para aquisição de veículo, o município deverá atender os seguintes critérios:

- a) A aquisição de veículo deverá atender exclusivamente o Serviço de Abordagem Social, visando a intensificação na busca ativa de famílias, crianças e adolescentes indígenas, bem como, comunidades tradicionais em trânsito;
- b) O município deverá expedir um ofício em que demonstra a real necessidade da aquisição do veículo, bem como, compromete-se a utilizar o mesmo exclusivamente para o Serviço de Abordagem Social;
- c) O pleito deverá ser aprovado pelo CMDCA, anexando a resolução publicada e o ofício na aba Conselho no SIFF, no momento da adesão.

Art. 11 A aplicação dos recursos desta Deliberação poderá ser efetivado por execução direta ou por meio de parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC desde que respeitadas as prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Art. 12 São vedadas as seguintes despesas:

I - recursos humanos;

II - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

III - obras e reformas.

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 13 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, seguindo o disposto nas regulamentações do Estado, com as seguintes exigências:

§1º Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMDCA, anexando cópia da resolução publicada;

§2º Extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;

§3º A devida aprovação do CMDCA, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada.

Art. 14 Nos casos em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do FIA/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido ao FIA/PR.

Art. 15 A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FIA, que somente serão restabelecidos após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 16 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 17 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, tais como: Fundo para a Infância e Adolescência – FIA e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FIA.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 18 Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMDCA com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.



Parágrafo único. O município deve solicitar à SEDEF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.

Art. 19 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20º A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 10 de Fevereiro de 2023.

Juliana Muller Sabbag
Vice-presidente do CEDCA/PR

DELIBERAÇÃO Nº 04/2023- CEDCA/PR

ANEXO I

Municípios	Nº total de Casas de Passagem/2021	Atendeu indígenas e/ou povos tradicionais/2021	Valor por município R\$60.000,00	Valor do acréscimo R\$ 111.428,00 por equipamento	Valor Total por município
Araucária	1	1	R\$ 60.000,00	R\$ 111.428,00	R\$ 171.428,00
Astorga	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Cambé	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Campo Mourão	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Cascavel	2	1	R\$ 120.000,00	R\$ 111.428,00	R\$ 231.428,00
Castro	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Cianorte	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Cornélio Procopio	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Curitiba	9		R\$ 540.000,00		R\$ 540.000,00
Fazenda Rio Grande	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Foz do Iguaçu	3	1	R\$ 180.000,00	R\$ 111.428,00	R\$ 291.428,00
Francisco Beltrão	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Guarapuava	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Irati	3	1	R\$ 180.000,00	R\$ 111.428,00	R\$ 291.428,00
Joaquim Távora	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Loanda	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Londrina	6		R\$ 360.000,00		R\$ 360.000,00
Maringá	6	2	R\$ 360.000,00	R\$ 222.856,00	R\$ 582.856,00
Medianeira	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Palmas	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Pato Branco	3		R\$ 180.000,00		R\$ 180.000,00
Piraquara	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Ponta Grossa	3		R\$ 180.000,00		R\$ 180.000,00
Santo Antônio da Platina	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00



São José dos Pinhais	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Toledo	1	1	R\$ 60.000,00	R\$ 111.428,00	R\$ 171.428,00
Ubiratã	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
Umuarama	2		R\$ 120.000,00		R\$ 120.000,00
Wenceslau Braz	1		R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00
		TOTAL	R\$ 3.420.000,00	R\$ 668.568,00	R\$ 4.199.996,00